

Processo nº 0000057-49.2023.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: JOSÉ BERNARDINO FIGUEIREDO

Adv. Dr. David Christofolletti Neto, OAB/SP nº 158.929

CORRIGENDA: Juíza do Trabalho Cléa Ribeiro – 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos

CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TUMULTO OU ERRO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO OPORTUNA POR VIAS PROCESSUAIS EXTERNAS À SEARA CENSÓRIA. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que indeferiu a conversão da modalidade de realização da audiência designada para instrução funda-se na esfera de convicção técnica do dirigente processual. Nessas condições, não há erro procedimental ou viés tumultuário, sendo possível apenas cogitar acerca da ocorrência de erro de julgamento. Ademais, os efeitos processuais da aludida decisão podem ser questionados em sede de recurso, pelo que a intervenção correicional mostra-se imprópria, à luz das hipóteses de cabimento elencadas pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Correição Parcial julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por José Bernardino Figueiredo em face de ato praticado pela Juíza do Trabalho Cléa Ribeiro na condução do processo nº 0010138-94.2021.5.15.0083, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Inicia seu relato aduzindo que, por não possuir condições financeiras para custear o deslocamento próprio, de suas testemunhas e de seu patrono entre a cidade em que residem (Rio Claro) e aquela na qual tramita o processo em referência, pleiteou perante o Juízo a conversão da audiência de instrução a ser realizada em 03/02/2023 para a modalidade telepresencial.

Afirma que a Corrigenda indeferiu o pedido, ignorando os argumentos que comprovam a inexistência de recursos financeiros e operacionais para sua participação na solenidade na forma determinada, e que ao assim proceder incorreu em erro prejudicial à boa ordem processual, além de tê-lo feito por decisão de conteúdo genérico, e de índole prejudicial ao hipossuficiente, que, caso mantido o ato impugnado, terá seu acesso à prestação jurisdicional comprometido.

Salienta os custos elevados e a longa duração de um hipotético deslocamento por automóvel, motivo de transtornos para seu patrono e suas testemunhas, e bem assim o caráter “surpresa” da decisão atacada, visto que usualmente as Varas do Trabalho concedem autorização a realização de audiências telepresenciais, sobretudo quando demonstrada a excepcionalidade das situações individuais. Destaca ainda que o Conselho Nacional de Justiça estabelece ser direito dos litigantes participar das audiências de forma remota, e que os fatos a serem tratados na sessão mostram-se simples, não sendo assim razoável a imposição de “dificuldade e inviabilidade” por parte do Juízo Corrigendo.

Requer, em caráter liminar, a suspensão da audiência designada e, no mérito, que seja determinada a conversão da modalidade de realização do ato para telepresencial.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 2423411).

Tempestiva a medida correccional, eis que o ato impugnado foi exarado em 31/01/2023, e a Correição Parcial foi apresentada na mesma data.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações, observa-se, a partir do exame da peça inaugural, que esta medida correccional volta-se contra decisão exarada pela Corrigenda nos seguintes termos:

“Vistos, etc. Conforme disposto nos artigos 1º, 2º e 3º do PROVIMENTO GP-CR Nº 001/2023 desta Corte: Art. 1º As audiências designadas nos processos sob jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, serão realizadas de forma presencial, na sede do juízo correspondente, observadas as condições e exceções estabelecidas neste Provimento. Art. 2º Serão realizados exclusivamente em meio eletrônico os atos processuais relativos aos processos do ‘Juízo 100% digital’, nos termos da Resolução Administrativa nº 5/2021, do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, bem como aos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, regrado pela Resolução nº 385/2021, do Conselho Nacional de Justiça. Art. 3º Excetuados os processos indicados no art. 2o, havendo requerimento das partes, poderão ser designadas audiências na forma telepresencial, observados os critérios de conveniência e oportunidade. Assim, indefiro a tutela pretendida e mantenho a audiência designada de forma presencial.”

Vejamos. O exame do ato impugnado (suficientemente fundamentado, nota-se) permite concluir que este revela o posicionamento técnico do Juízo Corrigendo quanto à conveniência e à oportunidade de realização de solenidade na forma remota, constituindo assim diretiva de natureza jurisdicional, exarada pela Corrigenda de modo compatível com a ampla liberdade de condução do processo que seu dirigente detém.

Nessa perspectiva, o ato impugnado poderia unicamente revelar erro de julgamento, não havendo, contudo, indicativo de tumulto processual ou erronia procedimental cujo saneamento fosse possível unicamente pela via censória. Com efeito, há claramente outros instrumentos processuais que poderão, oportunamente, ser manejados pelo Corrigente para reverter os efeitos processuais da diretiva impugnada, o que afasta a possibilidade de acolhimento deste pedido de intervenção censória, mormente quando se pondera que a Correição Parcial não se presta à supressão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho.

No mais, há que se destacar que a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, e que, em face da natureza eminentemente administrativa do instituto, e de seu efeito disruptivo relativamente à esfera de cognição técnica do juiz, seu provimento só deve ocorrer em situações que revelem indubitável erro de ordem procedimental, cujo saneamento só possa ocorrer por intermédio da interferência correccional.

Ademais, há que se ponderar que o Corrigente poderia ter se valido do permissivo contido no artigo 5º, *caput*, do Provimento GP-CR nº 01/2023, caso tivesse observado a antecedência mínima prevista no § 1º do referido artigo.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e uma vez que os fatos aqui tratados não se amoldam às hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 02 de fevereiro de 2023.

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Desembargadora Corregedora Regional